



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávaro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006645.48.2019.8.09.0006

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE: ELZA DIAS DOURADO MENESES

APELADA: ANITA OTONI GOMIDE

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, a apelante requer a reforma da sentença (mov. 6), através da qual o juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, deixando de homologar o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes.

O artigo 57 da Lei 9.099/95 é claro ao permitir, inclusive fora do âmbito dos juizados, a homologação de acordo extrajudicial. *In verbis*:

“Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.”



Noutra face, o inciso IIU do artigo 515 do Código de Processo Civil expressamente dispõe acerca da extensão da condição de título executivo judicial à sentença que homologue a autocomposição extrajudicial, ainda que verse sobre matéria não posta em juízo. Confira-se:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...).

III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.”

Ainda, ao regular o procedimento de jurisdição voluntária, assim estabelece o artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

VIII – homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.”

Da dicção dos dispositivos mencionados extrai-se que o interesse de agir das partes, ao pleitearem a homologação de acordo realizado extrajudicialmente, reside na necessidade de transformá-lo em título executivo judicial, que poderá ser executado, caso eventualmente ocorra o inadimplemento da obrigação na forma convencionada.

Ao tratar da matéria, Humberto Theodoro Júnior expõe:

“Em última análise, trata-se de composição negociada da lide, prevalecendo a vontade das partes. A intervenção do juiz é apenas para chancelar o acordo de vontades dos interessados (transação, conciliação, reconhecimento e renúncia), limitando-se à fiscalização dos aspectos formais do negócio jurídico (o acordo ou transação é, segundo a lei civil, um contrato). A homologação, todavia, outorga ao ato das partes nova natureza e novos efeitos, conferindo-lhe o caráter de ato processual e a força da executoriedade. Assim, a transação, de iniciativa das partes, devidamente homologada, chega a um resultado construído por elas mesmas, equiparável à resolução de mérito da causa, que seria dada pela sentença do juiz, importando, por força de lei, composição definitiva da lide. Da mesma forma, a



autocomposição obtida entre as partes em audiência, uma vez reduzida a termo, resolve o litígio e será 'homologada por sentença' (art. 334, § 11)." (In Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. f. 101).

Conclui-se, portanto, que, convido as partes, deve o juiz analisar a autocomposição e, se for o caso, homologá-la para que surtam os efeitos legais.

Na hipótese em apreço, foi ajuizada a ação de adjudicação originária em 09/01/2019 (mov. 1). Em 22/01/2019, as partes informaram nos autos que transacionaram extrajudicialmente, oportunidade em que requereram a homologação do acordo, a fim de imprimir-lhe a eficácia de título executivo (mov. 5).

Portanto, ao teor da fundamentação exposta, impõe-se a cassação da sentença recorrida, para afastar o fundamento de falta de interesse de agir. Assim orienta-se este e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CAUSA MADURA. ACORDO HOMOLOGADO. 1. As partes possuem interesse processual, para requerer a homologação da transação, realizada extrajudicialmente, cujo objetivo é conceder-lhe força de título executivo judicial. 2. Reconhecido o interesse de agir, há de ser cassada a sentença que extinguiu o processo e, tratando-se de questão meramente de direito, estando o feito devidamente instruído, aplicável as disposições do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo-se ao Tribunal homologar o acordo extrajudicial celebrado entre as partes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.” (TJGO, Apelação (CPC) 5147749-24.2018.8.09.0051, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019, DJe de 02/07/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. ACORDO HOMOLOGADO. 1. As partes possuem interesse processual, para requerer a homologação da transação, realizada extrajudicialmente, cujo objetivo é conceder-lhe força de título executivo judicial. 2. Reconhecido o interesse de agir, há de ser cassada a sentença que extinguiu o processo e, tratando-se de questão meramente de direito, estando o feito devidamente instruído, aplicável as disposições do artigo 1.013, § 3º, inciso I,

do Código de Processo Civil, impondo-se ao Tribunal homologar o acordo extrajudicial celebrado entre as partes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 5456034-30.2018.8.09.0051, Rel. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/03/2019, DJe de 18/03/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. SENTENÇA CASSADA. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. ACORDO HOMOLOGADO. As partes possuem interesse de agir para requerer a homologação da transação realizada extrajudicialmente, cujo objetivo é conceder-lhe força de título executivo judicial. Reconhecido o interesse de agir, deve ser cassada a sentença que extinguiu o processo, sem resolução, do mérito. Tratando-se de questão meramente de direito, estando o feito devidamente instruído, aplica-se as disposições, do art. 1.013, §3º, I, do CPC, impondo-se ao Tribunal a homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. ACORDO HOMOLOGADO. (TJGO, Apelação (CPC) 5141989-94.2018.8.09.0051, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018, DJe de 01/08/2018).

Ainda, por encontrar-se o processo em condições de julgamento (art. 1.013, § 3º, I, CPC), é possível, desde logo, homologar o acordo extrajudicial apresentado nos autos (mov. 5), eis que possui objeto lícito, envolve direitos patrimoniais de caráter privado e encontra-se assinado pelas partes, ambas capazes e representadas por advogados habilitados – mov. 3, doc. 2 e mov. 4 (art. 104 do Código Civil).

Importante registrar que deve ser respeitado o acordo no tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. Dispensa-se o pagamento das custas remanescentes, se existirem, uma vez que, conforme prevê o artigo 90, § 3º, do CPC, *“Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.”*

Pelo exposto, **conheço da apelação cível e dou-lhe provimento** para **cassar** a sentença recorrida e **homologar** a transação realizada entre as partes (mov. 5), julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Custas remanescentes dispensadas (art. 90, § 3º, CPC) e honorários advocatícios conforme o estabelecido no acordo.

É o voto.



Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, volvam-se os autos à origem, onde deverá ser providenciada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Anápolis, nos termos em que requerido ao final das razões do apelo (mov. 19, doc. 1).

Goiânia, 30 de julho de 2019.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006645.48.2019.8.09.0006

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE: ELZA DIAS DOURADO MENESES

APELADA: ANITA OTONI GOMIDE

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. ACORDO HOMOLOGADO. 1. O interesse de agir das partes, ao pleitearem a homologação de acordo realizado extrajudicialmente, reside na necessidade de transformá-lo em título executivo judicial, que poderá ser executado, caso eventualmente ocorra o inadimplemento da obrigação na forma convencionada. Convindo as partes, deve o juiz analisar a autocomposição e, se for o caso, homologá-la para que surtam os efeitos legais. **2.** Reconhecido o interesse processual, impõe-se a cassação da sentença e, por encontrar-se o processo em condições de julgamento (art. 1.013, § 3º, I, CPC), a homologação do acordo apresentado nos autos, eis que possui objeto lícito, envolve direitos patrimoniais de caráter privado e encontra-se assinado pelas partes, ambas capazes e representadas por advogados habilitados (art. 104, CC).
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5006645.48, acordam os componentes da quinta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto deste Relator.

Votaram, com o relator, o Dr. Rodrigo de Silveira em substituição ao Desembargador Luiz Eduardo de Sousa e a Desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Presidiu a sessão o Des. Orloff Neves Rocha.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dr^a. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 30 de julho de 2019.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

